Acórdão: 5.041/18/CE Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000439670-09

Recurso de Revisão: 40.060144889-94, 40.060144837-80

Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento

Caterpillar Brasil Comércio de Máquinas e Peças Ltda.

IE: 001560593.00-52

Recorrida: Caterpillar Brasil Comércio de Máquinas e Peças Ltda.,

Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: Izabella Moreira Abrão/Outro(s)

Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário. Reformada a decisão anterior.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - BASE DE CÁLCULO - DESTAQUE A MENOR. Constatado que a Autuada, contribuinte substituto tributário por força das disposições contidas no Protocolo ICMS nº 41/08 e no art. 13 do Anexo XV do RICMS/02, consignou em documentos fiscais, por ela emitidos, base de cálculo do imposto diversa da prevista na legislação. Infração caracterizada nos termos do art. 19, inciso I, alínea b, item 3 do Anexo XV do RICMS/02. Auto de Infração complementar aos PTAs nº 01. 000439739-39, nº 01.000468906-27 e nº 01.000468915-34, nos quais foram exigidos o ICMS/ST e a correspondente multa de revalidação. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c" da Lei nº 6.763/75, c/c art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN. Multa isolada excluída pela Câmara a quo, por não inaplicável no período autuado. Mantida a decisão recorrida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO/REQUISITO. Constatação fiscal de emissão de documentos fiscais sem o destaque do ICMS devido por substituição tributária. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea "f" do RICMS/02. A penalidade foi adequada pela Câmara *a quo* ao disposto no art. 55 da Lei nº 22.549/17 c/c art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão 40.060144837-80 conhecido e não provido à unanimidade. Recurso de Revisão 40.060144889-94 conhecido à unanimidade e parcialmente provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária estadual, no período de 01/01/11 a 31/12/11, em decorrência da consignação da base de cálculo do imposto em desacordo com o estabelecido no art. 19, inciso I, alínea b, item 3 do Anexo XV do RICMS/02, nas notas fiscais de venda destinadas ao contribuinte mineiro Sotreq S/A, das mercadorias relacionadas no item 14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

A Autuada é contribuinte substituto tributário por força do Protocolo ICMS nº 41/08 e do disposto no art. 13 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, na condição de responsável solidário, a empresa Sotreq S/A, IE 001636549.00-70, destinatária das mercadorias, com fulcro no art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 (art. 22, §18, da Lei nº 6.763/75).

Registra-se que, para dirimir as dúvidas pertinentes ao assunto, a Contribuinte/Autuada formulou uma consulta à Superintendência de Tributação da SEF/MG, sendo notificada da resposta em 21 de agosto de 2015 (Consulta de Contribuinte nº 165/2015), cuja resposta foi contrária ao entendimento do Contribuinte.

Entretanto, apesar da possibilidade de regularização espontânea do imposto a pagar, após a ciência da resposta da consulta, a Contribuinte não o fez, sendo lavrado o Auto de Infração em epígrafe.

Exigência das Multas Isoladas capituladas no art. 55, inciso VII, alínea "c" e no art. 54, inciso VI, ambos da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 215, inciso VI, alínea "f" do RICMS/02, em complementação aos Autos de Infração n°s 01.000439739-39, 01.000468906-27 e 01.000468915-34.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.552/17/2^a, julgou quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período anterior a 25/07/11 e, ainda, para excluir as exigências da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c", da Lei nº 6.763/75, atinentes aos PTAs nº 01.000468906-27 e nº 01.000468915-34, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN. Vencidos, em parte, os Conselheiros Hélio Victor Mendes Guimarães (Revisor) e Geraldo da Silva Datas, que a reconheciam para excluir as exigências de Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c", da Lei nº 6.763/75, atinentes aos PTAs nº 01.000468906-27 e nº 01.000468915-34, nos termos do art. 173, inciso I do CTN. No mérito, pelo voto de qualidade, quanto às exigências remanescentes, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c" da Lei nº 6.763/75, atinente ao PTA 01.000439739-39, por não ser aplicado ao período autuado e, ainda, para adequar a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 ao disposto no art. 55 da Lei nº 22.549/17. Vencidos, em parte, os Conselheiros Hélio Victor Mendes Guimarães (Revisor) e Geraldo da Silva Datas, que o julgavam parcialmente procedente para

excluir apenas a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI, da Lei nº 6.763/75, com fulcro no disposto no art. 211 do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 237/259, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

Também, mediante declaração na decisão, a 2ª Câmara de Julgamento interpõe, de ofício, Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, são cabíveis os Recursos de Revisão interpostos.

Cumpre de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido, interposto pela Recorrente/Autuada, devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Registra-se, também, que esta decisão engloba o reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 c/c o parágrafo único do art. 168, todos do RPTA.

Ressalta-se que os fundamentos expostos, em parte, no acórdão recorrido e noutra no voto vencido do Conselheiro Hélio Victor Mendes Guimarães foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre o descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária estadual, no período de 01/01/11 a 31/12/11, em decorrência da consignação da base de cálculo do imposto em desacordo com o estabelecido no art. 19, inciso I, alínea b, item 3 do Anexo XV do RICMS/02, nas notas fiscais de venda destinadas ao contribuinte mineiro Sotreq S/A, das mercadorias relacionadas no item 14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Exigência das Multas Isoladas capituladas no art. 55, inciso VII, alínea "c" e no art. 54, inciso VI, ambos da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 215, inciso VI, alínea "f" do RICMS/02, em complementação aos Autos de Infração n°s 01.000439739-39, 01.000468906-27 e 01.000468915-34.

Analisando-se o mérito do Recurso de Revisão interposto de ofício, é inicialmente apurado, em parte da decisão, o acatamento da decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período anterior a 25/07/11 e, ainda, para excluir as exigências da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c", da Lei nº 6.763/75, atinentes aos PTAs nº 01.000468906-27 e nº 01.000468915-34, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

Depreende-se dos autos, nesse recorte da decisão, a discordância de dois Conselheiros quanto à decadência em relação ao período anterior a 25/07/11 com fulcro no art. 173, inciso I do CTN, o que gerou a qualidade no resultado da votação.

Verifica-se que a decisão recorrida de ofício, reconheceu a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período anterior a 25/07/11, sob os seguintes fundamentos:

DESSA FORMA, NA ESTEIRA DO MAIS RECENTE PROVIMENTO JUDICIAL, O PRAZO PARA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL CONSTITUIR O PRESENTE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O DISPOSTO NO ART. 150, § 4º DO CTN.

PORTANTO, NO PRESENTE CASO, AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS A FATOS GERADORES DO PERÍODO ANTERIOR A 25/07/11 ENCONTRAM-SE FULMINADAS PELA DECADÊNCIA, UMA VEZ QUE O SUJEITO PASSIVO FOI INTIMADO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO EM 25/07/16 (FLS. 35).

Entretanto, este E. Conselho tem decidido reiteradamente que a decadência é regida pelo art. 173, inciso I, do CTN, que estabelece que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Destaca-se a título de exemplo, os Acórdãos n.º 3.742/11/CE, 3.709/11/CE, 3.907/12/CE, 5.003/18/CE, 20.425/11/1^a, 20.637/11/1^a, 19.626/10/3^a, e 21.919/15/1^a.

Da análise das peças que compõem os autos, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2011, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/12, findando-se em 31/12/16. Considerando-se que o Auto de Infração foi lavrado em 07/07/16 e que o Sujeito Passivo foi intimado em 25/07/16, verifica-se, inequivocamente, a não ocorrência de decadência do direito do Fisco de promover o lançamento em apreço.

O § 4º do art. 150 do CTN disciplina o prazo para homologação do lançamento, ou seja, o prazo para a Fazenda Pública homologar o procedimento efetuado pelo sujeito passivo, que consiste em antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo que a referida autoridade, tomando conhecimento deste procedimento efetuado pelo contribuinte, homologa o pagamento de forma tácita ou expressa.

No presente caso, não houve pagamento integral do ICMS devido, em função de a Autuada ter promovido saída de mercadorias com a retenção a menor do imposto devido por substituição tributária, não havendo que se falar em homologação do lançamento, e sim em exigência de ofício do tributo devido, com os acréscimos legais, no prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN, que foi fielmente cumprido, conforme demonstrado anteriormente.

Sobre o tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 76977 RS 2011/0191109-3, de 12/04/12:

PROCESSO: AGRG NO ARESP 76977 RS 2011/0191109-3

RELATOR(A): MINISTRO HUMBERTO MARTINS

JULGAMENTO: 12/04/2012

ÓRGÃO JULGADOR: T2 - SEGUNDA TURMA

PUBLICAÇÃO: DJE 19/04/2012

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART.173, I DO CTN.

PRECEDENTES.

- 1. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS, O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, DONDE SE DESSUME A NÃO OCORRÊNCIA, IN CASU, DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.
- 2. "NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO OCORRE O RECOLHIMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, DEVE A AUTORIDADE FISCAL PROCEDER AO LÁNÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), INICIANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO FEITO (ART.173,I, DO CTN)." (RESP 973189/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/09/2007, DJ 19/09/2007, P. 262). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (GRIFOU-SE).

Mais recentemente, pronunciou-se o STJ, no Agravo Regimental nos EDcl no REsp 1264479/SP, em acórdão de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, publicado em 10/08/16:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 173, I, DO CTN. VÍCIO NA NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

- 1. A PRIMEIRA SEÇÃO, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RESP 973.733/SC, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC, FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE A DECADÊNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DEVE SER CONTADA NA FORMA DO ART. 173, I, DO CTN, PARA OS CASOS EM QUE A LEI NÃO PREVÊ O PAGAMENTO ANTECIPADO OU QUANDO, EXISTINDO TAL PREVISÃO LEGAL, O RECOLHIMENTO NÃO É REALIZADO.
- 2. A ALEGAÇÃO DE QUE A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO NÃO OCORREU DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL NÃO FOI ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, RAZÃO PELA QUAL

INCIDE, NO PONTO, O ENTENDIMENTO CONTIDO NA SÚMULA 282 DO STF.

3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

E também no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 533.405 –RS (2014/0144927-8):

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. Ε **AGRAVO** REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO **POR** HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. **AUSÊNCIA** DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ARTIGO 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 973.733/SC, SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC.

- 1. A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NO JULGAMENTO DO RESP 973.733/SC, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC, FIRMOU A COMPREENSÃO DE QUE NOS CASOS DE TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO NÃO HÁ O PAGAMENTO ANTECIPADO CASO DOS AUTOS O PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É AQUELE ESTABELECIDO NO ART.173, I, DO CTN.
- 2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Portanto, deve ser provido o recurso de ofício da 2ª Câmara de Julgamento com a reforma da parte da decisão que reconheceu a decadência do crédito tributário, restabelecendo o crédito tributário relativo ao período de 01/01/11 a 25/07/11.

Ressalta-se a concordância, à unanimidade, sobre a improcedência da reformulação do lançamento com o acréscimo do crédito tributário, relativo à Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c", da Lei nº 6.763/75, em razão da inclusão das exigências relativas aos PTAs nº 01.000468906-27 e nº 01.000468915-34.

Todos os votos trilham na linha da decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário ao tempo da reformulação do crédito tributário, pautados nas disposições do art. 173, inciso I do CTN.

Constata-se que a primeira reformulação promovida pela Fiscalização ocorreu em 23/01/17, tendo sido intimado o Sujeito Passivo em 27/01/17, e a segunda reformulação em 29/03/17, com intimação em 06/04/17.

Preceitua o art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN) que o lançamento pode ser revisto de oficio pela autoridade administrativa, desde que observado o prazo em que a Fazenda poderia exigir o crédito tributário, de acordo com o seu parágrafo único. Examine-se:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Assim sendo, a reformulação que resultou na inclusão da exigência da multa isolada relativa aos PTAs nº 01.000468906-27 e nº 01.000468915-34 encontra-se atingida pela decadência, por se tratar de fatos geradores ocorridos no exercício de 2011, tendo findado o prazo decadencial para constituição do seu crédito em 31/12/16, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

No tocante à segunda parte da decisão recorrida de ofício, relacionada à exclusão das exigências da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c" da Lei nº 6.763/75, atinente ao PTA 01.000439739-39, por não ser aplicado ao período autuado e, ainda, para adequar a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 ao disposto no art. 55 da Lei nº 22.549/17, há de ser observado o contexto dos autos diante da legislação vigente.

Está demonstrado nos autos que a Recorrente/Autuada não cumpriu a obrigação acessória a que estava obrigada, ou seja, consignou base de cálculo do ICMS diversa da prevista na legislação, em suas notas fiscais de saída.

Registra-se que à época dos fatos ocorridos, determinava o art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75 a cobrança da multa por consignar base de cálculo diversa da prevista na legislação no montante de 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada. Veja-se:

Efeitos de 1°/11/2003 a 31/12/2011 - Redação dada pelo art. 28 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/2003:

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada.

Com o advento da Lei nº 19.978/11, foi alterado o texto do inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75 que de forma expressamente interpretativa incluiu as alíneas "a", "b" e "c" ao respectivo inciso, deixando claro todas as condutas abrangidas dentro do tipo que possui como núcleo "por consignar". Confira-se:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

 (\ldots)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

Destaca-se que a vigência do dispositivo retro se deu a partir de 01/01/12. O Fisco, aplicando a denominada retroatividade benigna, a teor do disposto na alínea "c"

do inciso II do art. 106 do CTN, aplicou a multa isolada ao percentual de 20% (vinte por cento), de forma a beneficiar a Contribuinte.

Contudo, imperioso observar a inexistência no Auto de Infração da capitulação legal de subsunção do fato à norma então vigente. Para o período autuado, vigia o disposto no inciso VII do art. 55 alhures estampado, por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação.

Reforça-se que a Fiscalização lança no AI a Multa Isolada do art. 55, inciso VII, alínea "c" da Lei nº 6.763/75, ainda não vigente, e busca socorro na retroatividade benigna disposta na alínea "c" do inciso II do art. 106 do CTN.

É sabido que a nova redação disposta no inciso sob enfoque administrou penalidade menos severa para o descumprimento da obrigação acessória e nesse caso é perfeitamente compatível o benefício alegado, entretanto, há de ser respeitada a legalidade nos atos de exação com a específica identificação da norma infringida no decurso temporal do ato ilícito.

Portanto, não há que se falar em retroagir benefício em razão da posterior diminuição de penalidade não aplicada no Auto de Infração.

Assim sendo, deve ser mantida a exclusão das exigências relativas à Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c" da Lei nº 6.763/75, atinente ao PTA nº 01.000439739-39, por não ser aplicável ao período autuado (2011).

Já a Multa Isolada decorrente da falta da indicação do ICMS/ST devido, foi calculada com base na UFEMG, nos termos do art. 54, inciso VI da Lei 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea "f" do RICMS/02. Confira-se:

Lei n° 6.763/75:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as sequintes:

(...)

VI - por emitir documento <u>com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emiti-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;</u>

(...)

§ 4° Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

RICMS/02

Art. 215 - As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

()

VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emitilo <u>com indicações insuficientes ou incorretas</u>, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - por documento:

(...)

f) natureza da operação ou da prestação e condições do pagamento; alíquota do ICMS e destaque do imposto devido; nome da empresa de transporte e seu endereço, ou o número da placa do veículo, Município e Estado de emplacamento, quando se tratar de transportador autônomo: 42 (quarenta e duas) UFEMG;

(...)

(Grifos acrescidos)

Contudo, a Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017 (MG de 01/07/17), em seu art. 55, alterou a redação do referido dispositivo legal (art. 54, inciso VI), nos seguintes termos:

Lei n° 22.549/17

(Vigência a partir de 01/07/17)

Art. 55 - Os incisos VI e XXXIV do caput do art. 54 da Lei n° 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emiti-lo com indicações insuficientes ou incorretas, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos VII e XXXVII do art. 55, bem como por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) Ufemgs por documento, limitada a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação;

(grifou-se)

Verifica-se que a nova redação do inciso VI do art. 54 da Lei nº 6.763/75 prevê, como limite máximo da referida penalidade, o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação.

Destaca-se, ainda, que a citada Lei nº 22.549/17, por meio de seu art. 79, inciso I, alínea "f", revogou o § 4º do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Dessa forma, a Multa Isolada exigida, prevista no inciso VI do art. 54 da Lei nº 6.763/75, deve ser adequada ao disposto no art. 55 da Lei nº 22.549/17, em razão

da retroatividade benigna do art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional-CTN, a seguir reproduzido:

```
Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática
```

Quanto aos demais itens, considerando-se que os fundamentos utilizados pela 2ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados os termos constantes do Acórdão nº 21.552/17/2ª.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, quanto ao Recurso nº 40.060144837-80 - Caterpillar Brasil Comércio de Máquinas e Peças Ltda., à unanimidade, em lhe negar provimento. Quanto ao Recurso nº 40.060144889-94 - 2ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, em lhe dar provimento parcial para restabelecer a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, relativamente ao período anterior a 25/07/11, adequando-a ao disposto no art. 55 da Lei nº 22.549/17. Vencidos, em parte, os Conselheiros Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior e Marco Túlio da Silva, que lhe davam provimento parcial para restabelecer a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c", da Lei nº 6.763/75 em todo o período autuado. Vencido o Conselheiro Marcelo Nogueira de Morais, que lhe negava provimento, nos termos da decisão recorrida. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 23 de março de 2018.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior Presidente

Eduardo de Souza Assis Relator

Т

Acórdão: 5.041/18/CE Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000439670-09

Recurso de Revisão: 40.060144889-94, 40.060144837-80

Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento

Caterpillar Brasil Comércio de Máquinas e Peças Ltda.

IE: 001560593.00-52

Recorrida: Caterpillar Brasil Comércio de Máquinas e Peças Ltda.,

Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: Izabella Moreira Abrão/Outro(s)

Origem: DF/Ipatinga

Voto proferido pelo Conselheiro Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

Consoante relatado, a presente autuação versa sobre o descumprimento de obrigação acessória resultante da consignação, nas notas fiscais de venda destinadas a contribuinte mineiro, de base de cálculo do imposto em desacordo com o estabelecido no art. 19, inciso I, alínea "b", item 3, do Anexo XV do RICMS/02, no período de 01/01/11 a 31/12/11.

Em decorrência de tal imputação fiscal e em complemento às exigências constantes nos Autos de Infração n°s 01.000439739-39, 01.000468906-27 e 01.000468915-34, exige-se no presente lançamento as Multas Isoladas capituladas no art. 55, inciso VII, alínea "c" e no art. 54, inciso VI, ambos da Lei n° 6.763/75, c/c o art. 215, inciso VI, alínea "f", do RICMS/02.

Não obstante o reconhecimento de que a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c", da Lei nº 6.763/75 amolda-se à situação tratada nos autos, tendo em vista o disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, o voto majoritário entendeu pela exclusão das exigências referentes a tal penalidade, uma vez que o dispositivo legal em questão somente foi incorporado à legislação mineira a partir de 01/01/12, ao passo que até então vigia o disposto no inciso VII do art. 55, em sua redação original.

Reside precisamente neste aspecto a divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência.

Segundo entendem os Conselheiros vencidos, a aplicação, no tocante ao exercício de 2011, da disposição contida no art. 55, inciso VII, alínea "c", da Lei nº 6.763/75 decorre de expressa determinação legal, a qual necessariamente há de ser observada no caso ora em apreço.

Com efeito, na medida em que comina penalidade menos severa que a prevista na legislação vigente no período anterior à sua edição (ocasião em que a infração em questão era sancionada em 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada) e tratando-se, como é o caso, de ato não definitivamente julgado, a aplicação do art. 55, inciso VII, alínea "c", da Lei nº 6.763/75 resulta do comando contido no art. 106, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

```
Art.
      106.
            Α
               lei
                    aplica-se
                                   ato
                                             fato
pretérito:
(...)
II - tratando-se de ato não
                                 definitivamente
julgado:
(...)
c) quando lhe comine penalidade menos severa
                                             que
a prevista na lei vigente ao
                                  tempo
                                              sua
prática.
```

Assim sendo, rogando as vênias de estilo, ousamos discordar da decisão proferida, uma vez que, estando caracterizados os pressupostos nele previstos, a aplicação do CTN impõe-se de plano, independentemente de quaisquer outras circunstâncias, resultando daí a total inaplicabilidade da penalidade anterior (mais gravosa).

Em outras palavras, no momento da constituição do crédito tributário pela Fiscalização, a aplicação, *in casu*, da penalidade menos severa já se afigurava, por força do comando maior contido no CTN, como <u>única opção juridicamente plausível</u>, o que equivale dizer que a disposição contida no art. 55, inciso VII, em sua redação original (multa isolada no percentual de quarenta por cento), mostrava-se, então, inaplicável/incabível.

Assim sendo, com a devida vênia, entendem os Conselheiros vencidos que, restando incontroversa, quando da lavratura do Auto de Infração, a inaplicabilidade da penalidade anterior, não haveria porque sequer mencioná-la na peça fiscal, tal como ocorre com qualquer outro dispositivo legal estranho ao lançamento.

Isto posto, não havendo qualquer reparo a fazer no Auto de Infração relativamente a este aspecto, dou provimento parcial ao Recurso nº 40.060144889-94, interposto de ofício pela 2ª Câmara de Julgamento, para restabelecer a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c", da Lei nº 6.763/75 em todo o período autuado.

Sala das Sessões, 23 de março de 2018.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior Conselheiro